

O advogado e o Poder Judiciário

SYDNEY SANCHES

Ministro do STF e Presidente do TSE

1. Diz o art. 68 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 4.215, de 27-4-1963) que, no seu ministério privado, o advogado presta serviço público, constituindo, com os juízes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça.

E o art. 133 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

2. Entre a data da entrada em vigor do Estatuto da OAB, de 27-4-1963, e a da Constituição atual, em 5 de outubro de 1988, muitas foram as manifestações de integrantes e entidades da nobre classe dos Advogados, no sentido de que lhes fossem asseguradas maiores garantias no exercício do mister, inclusive com um tratamento constitucional.

Destaco, nesse ponto, a atuação da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, em cujo Boletim n.º 143, de 13/agosto/85, pág. 1, encontrei a seguinte notícia:

“XI Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil

Com o expressivo comparecimento de cerca de três mil advogados de todo o país, realizou-se em Belém, Estado do Pará,

Palestra inaugural do Ministro SYDNEY SANCHES, do Supremo Tribunal Federal e Presidente do TSE, no IV Seminário de Valorização Profissional do Advogado, promovido pela Associação dos Advogados de São Paulo, no Salão Nobre da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, a 23 de outubro de 1989.

entre os dias 4 e 8 deste mês, a XI Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, versando o tema "CONSTITUIÇÃO". Os trabalhos se desenvolveram através de 9 (nove) painéis, intitulados: O Poder e a Sociedade; Federação e Organização Tributária; Poder Judiciário; Propriedade e Poder; Reforma Agrária; Reforma Urbana; Direitos da Pessoa Humana; Família, Educação, Saúde e Cultura e Direitos do Trabalhador.

O tema relativo à *inserção constitucional da advocacia* decorreu de sugestão formulada pela AASP em Ofícios n.ºs 1.199 e 1.200, datados de 10-4-86, dirigidos às Presidências do Conselho Federal e Seccional de São Paulo, em que aventou a necessidade de se cuidar também do problema específico do *advogado*, na nova Constituição, *como elemento indispensável à administração da justiça*. Sobre o assunto, o eminente Conselheiro Federal LUIZ CARLOS VALLE NOGUEIRA, no painel sobre o Poder Judiciário, apresentou excelente estudo, cujas conclusões foram plenamente aprovadas, inclusive com acolhimento de emenda substitutiva oferecida pela AASP, com o objetivo de assegurar aos advogados, como mandamento constitucional, inteira inviolabilidade no exercício de suas funções. O dispositivo redigido de comum acordo com o expositor, a ser inserido no capítulo relativo ao Poder Judiciário, na nova Carta Magna, preceitua que: *A par dos membros do Poder Judiciário, são agentes integrantes da administração da justiça, o Ministério Público e os advogados, independentes e invioláveis no exercício de suas funções, com os direitos e deveres estabelecidos em lei*". Com o inteiro apoio da sessão plenária, que aceitou muitas das conclusões dos diversos painéis, inclusive a de atribuir à Ordem a indicação, em lista sêxtupla, dos advogados a serem escolhidos para compor o quinto constitucional dos ditos Tribunais, a emenda aprovada possibilitará o perfeito equilíbrio entre os responsáveis pela administração da justiça, assegurando, também, ao advogado aquelas garantias imprescindíveis para o desempenho da sua profissão no próprio texto constitucional, que vem sendo um constante e justificado reclamo da nossa classe.

Emenda substitutiva apresentada pela Associação dos Advogados do Estado de São Paulo

Justificativa

Lei fundamental, que consubstancia o sistema político jurídico, econômico e social de cada país e, por isso, em tese intocável, enquanto afinada com os superiores interesses da coletividade, a Constituição, nas nações livres, soberanas, independentes e democráticas, deve ser, também, o compêndio dos direitos e garantias essenciais do indivíduo.

Entre os direitos e garantias impostergáveis do cidadão ganha justificado relevo o direito de defesa. No Brasil, com as exceções verificadas nos períodos autoritários, de execrável memória, ficou ele sempre resguardado, em seus diversos aspectos, com especial ênfase para a área processual penal.

Assim, a Constituição Federal de 1946, elaborada pelo Congresso Nacional, com a queda do chamado Estado Novo, dispunha, em vários de seus preceitos, a garantia da inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos ali proclamados (art. 141, §§ 1.º a 38). O exercício desses direitos, face à igualdade de todos perante a lei, expressamente destituída de retroatividade em prejuízo do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, inadmitida a exclusão do exame do Poder Judiciário de qualquer lesão de direito individual e, notadamente, a assecuração da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela intrínsecos, impôs a presença permanente do advogado em favor do cidadão ou do grupo social para a preservação adequada daquelas garantias constitucionais. O texto da atual Carta Magna, sem embargo das muitas emendas que a transformaram em verdadeira colcha de retalhos, exigindo, para efetiva remoção do entulho autoritário, a convocação da Assembléia Nacional Constituinte, reproduz o teor da precedente no que concerne aos direitos e garantias individuais, aliás, em atendimento ao reclamo da nossa categoria profissional. Reúne, ainda, outros dispositivos que tornam mais relevante, como o define, exemplarmente, o Estatuto (Lei n.º 4.215, de 1963), a experiência alcançada no exercício desse árduo mister, que justifica a inclusão obrigatória do advogado nos órgãos superiores do Poder Judiciário, em proporção idêntica à atribuída aos membros do Ministério Público (arts. 121, 131, II, 133, III, 141, § 1.º, *a*, IV, 127, § 1.º, *a*). Assim, como o reconhece a Lei Magna em nosso país, pelo menos a partir da proclamação da República, o papel do advogado tem significativa predominância para a garantia da própria ordem jurídica e política.

Aliás, como a nossa história política e institucional o tem demonstrado, a presença e a participação efetiva do advogado é que vêm garantindo a preservação dos princípios fundamentais que asseguram a índole democrática da República em nosso país. Cumprir destacar que não se cuida apenas do jurista e do simples estudioso do direito que, embalados em seus sonhos, muita vez, sugerem e defendem soluções que não se coadunam com aquele espírito. Mas do advogado mesmo, que possui a vivência cotidiana com a exata aplicação da lei, sintonizado com os verdadeiros e justos interesses do cidadão e da comunidade. Realmente, como recorda FRANCISCO PADILLA, invocado por RUY DE

AZEVEDO SODRÉ (*Ética Profissional e Estatuto do Advogado*, ed. 1975, p. 41):

“É um órgão de elaboração da lei, porque, ao estudá-la e adaptá-la às condições ambientais, observa experimentalmente seus efeitos e falhas. Interpreta-a e esclarece se for obscura. Dá vida ao organismo da lei, que sem ele seria quase um corpo morto; fixa a consciência jurídica do povo e a reflete na norma positiva.”

A advocacia, essa árdua fadiga posta ao serviço da Justiça, na preciosa definição de Eduardo Couture, é ação, concretizada no desempenho de uma representação pública e no exercício de uma função social,

“exigindo dos que a exercem, uma conduta moral condicionada não só aos preceitos do Código de Ética Profissional, como aos que decorrem da moral individual e da moral social”. (ob. cit., p. 43).

Desse modo, em razão de labor tão relevante, a vida mesma impõe ao advogado uma permanente sintonia com as justas aspirações da sociedade de que participa.

Em suma, é manifesta a relevância da missão confiada ao advogado, no contexto da vida nacional, em estrita e inafastável obediência aos mandamentos que asseguram os direitos e as garantias individuais do cidadão e dos grupos sociais.

Atento a esses princípios, indissolavelmente ligados ao ofício que nos cumpre exercer, o nosso Estatuto preceitua, com justeza, que:

“O advogado, no seu ministério privado, presta serviço público relevante, constituindo elemento indispensável à administração da Justiça.”

E, ainda, também com inteira propriedade, que:

“Entre os juízes de qualquer grau de jurisdição, membros do Ministério Público e advogados não há hierarquia nem subordinação, devendo-se todos consideração e respeito recíproco.”

Comungamos, assim, do entendimento, já reiterado nas diversas Conferências Nacionais e ainda agora repetido na ilustrada tese do eminente Conselheiro LUIZ CARLOS DO VALLE NOGUEIRA sobre o Poder Judiciário e a inserção constitucional da advocacia, em que salienta:

“O serviço público que desempenham os advogados, sem embargo da independência que devam manter em relação

ao Poder Judiciário, tem como fim a administração da justiça e esta resulta de um trílogo de que participam, sem hierarquia, o julgador, o Ministério Público e os advogados.”

Todavia, parece-nos que a simples reprodução dos citados textos no âmbito da nova Constituição seria insuficiente para o pleno resguardo da independência do advogado no desempenho do “munus” público a ele confiado.

Dai resulta a indeclinável necessidade de se incluir, no corpo da Lei Magna, expressa referência à função pública cometida ao advogado, como elemento indispensável à administração da justiça, com as prerrogativas que o tornem intangível, nesse labor, aos abusos de qualquer autoridade, a exemplo das deferidas aos integrantes do Poder Judiciário.

Proposição

Com esse escopo, sugerimos a inclusão do seguinte dispositivo no capítulo relativo ao Poder Judiciário:

“É assegurada aos juízes, aos membros do Ministério Público e aos advogados, a quem compete a administração da justiça, inteira inviolabilidade no exercício de suas funções.”

Subscreveram a Emenda Substitutiva da AASP, entre outros, as seguintes Entidades e Advogados: José Araújo Agra; Ives Gandra da Silva Martins, Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo; Guaracy da Silva Freitas, Ruy Homem de Mello Lacerda; Presidente do Instituto dos Advogados de Pernambuco; José Alves Cajazeiros Neto; Wandilson Lopes de Lima, Conselheiro da Seccional da Paraíba; Celeide Queiroz e Farias; Milton Nobre, Presidente do Instituto dos Advogados do Pará; Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Presidente do Instituto dos Advogados do Paraná; Maria do Socorro Brito Silva e Felicíssimo José de Sena.”

3. O ilustre Advogado RUY HOMEM DE MELLO LACERDA, Delegado da Associação dos Advogados de São Paulo, na referida XI Conferência Nacional da OAB, realizada de 4 a 8-8-86, em Belém do Pará, ao prestar contas de sua atuação e informações sobre as ocorrências principais, informou ao Presidente da Associação e a seu Conselho Diretor, em carta, que, por seu caráter histórico, merece reproduzida:

“Por decisão do nosso Colendo Conselho Diretor, foi deliberado apresentar tese sobre a INSTITUCIONALIZAÇÃO CONSTITUCIONAL DA ADVOCACIA, no temário daquele conclave, que dele originalmente não constava e seria, em verdade, o único ponto específico pertinente à nossa categoria pro-

fissional no longo elenco dos trabalhos cogitados para a Assembléia Nacional Constituinte.

A notícia desse propósito foi comunicada à Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, através de ofício por mim entregue na Secretaria na mesma oportunidade. Creio que a simples revelação da idéia foi útil, pois se introduziu no temário título relativo à INSERÇÃO CONSTITUCIONAL DA ADVOCACIA, sendo confiada ao ilustre Conselheiro Federal LUIZ CARLOS DO VALLE NOGUEIRA a tarefa de elaborar tese a respeito do assunto.

Como sabe e se pôde verificar, por meu intermédio, tese desse teor foi oferecida ao Colendo Conselho Seccional da Ordem pelo nobre Conselheiro WALTER MARIA LAUDIZIO, na qual, em summa análise, se sugeria, como medida altamente positiva à ordem jurídica, representando, ainda, "mais uma garantia ao exercício da profissão, alçar a figura do advogado ao campo constitucional".

A leitura dos referidos estudos (até a abertura e o encerramento da Conferência não havia notícia do efetivo ingresso do oriundo da OAB/SP), indica que o segundo cogita de introduzir, no texto da nova Carta, vários dispositivos contidos na Lei n.º 4.215, de 1963 e, quanto ao primeiro, cuida da composição do Poder Judiciário, inclusive pelo quinto constitucional, assegurando à Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Seccionais, a indicação dos nomes a serem submetidos para a escolha dos magistrados entre os advogados. Contém, ainda, emenda significativa de que, com os juizes e o Ministério Público, os advogados são agentes integrantes da administração da justiça.

A tese apresentada em nome desta entidade, que tivemos ambos a honra de elaborar e redigir, é mais abrangente. Preocupa-se, essencialmente, em assegurar a garantia da inviolabilidade do advogado no exercício das suas funções, como elemento indispensável à administração da Justiça, no corpo da própria Lei Magna, e não apenas no Estatuto (*verbis*):

"É assegurada aos juizes, aos membros do Ministério Público e aos advogados, aos quais compete a administração da justiça, inteira inviolabilidade no exercício de suas funções."

Esse trabalho mereceu o prévio apoio dos Institutos dos Advogados de São Paulo, Pará e Paraná, bem como de muitos conselheiros federais e estaduais presentes à Conferência, dos diversos Estados ali representados. Com essas justas e nobilitantes

adesões, foi entregue à Coordenadoria Geral como emenda substitutiva à redação sugerida pelo eminente expositor LUIZ CARLOS VALLE NOGUEIRA. Na discussão da matéria que, com ele, fizemos antes de ser submetida ao plenário da Comissão, chegamos a uma solução de consenso, conjugando as duas emendas numa única assim concebida:

“A par dos membros do Poder Judiciário, são agentes integrantes da administração da justiça o Ministério Público e os advogados, *independentes e invioláveis no exercício das suas funções*, com os direitos e deveres estabelecidos em lei.”

Submetida aos participantes do painel, as conclusões da tese e a emenda final substitutiva foram integralmente aceitas, indicando o propósito de erigir em mandamento constitucional as garantias de independência e de inviolabilidade do advogado, como elemento componente da administração da justiça, assegurada, assim, a sua intangibilidade no exercício desse mister.

Na sessão plenária realizada no dia 8, com as demais conclusões aprovadas por unanimidade nas diversas Comissões, foi a referida emenda plenamente acolhida por aclamação, aí revelado o interesse justificado pela situação da nossa classe, integrada, como sabemos, por muitos que, lamentavelmente, desconhecem as prerrogativas e os próprios deveres éticos e, todavia, são advogados.

Sobre a XI Conferência, cabe, ainda, assinalar algumas derradeiras observações ligadas ao tema objeto de nossa constante preocupação.

Concluída a votação das conclusões e enquanto se aguardava o ato de leitura da CARTA DE BELÉM, foram lidas as diversas moções apresentadas por participantes. Entre estas, foi o auditório, a essa altura ainda lotado, surpreendido com uma mensagem de protesto firmada por advogados da região amazônica, que reclamavam contra o comportamento da Ordem, só cogitando de assuntos de natureza política, econômica e social, de mero interesse *mediato para a nossa categoria profissional, enquanto o advogado mesmo ficava à margem da atenção do órgão máximo da categoria.*

Nos termos do Regimento Interno, que restringe a manifestação em plenário a 2 (dois) debatedores, em campos antagônicos, sobre cada matéria a ser discutida, pedi a palavra e informei à Mesa que iria me pronunciar a favor da moção. Com a palavra, esclareci à assistência que os advogados da Amazônia tinham, em princípio, razão em seu reclamo. Todavia, a Ordem havia se tornado, durante o período autoritário, por força das próprias circunstâncias, *a grande voz da sociedade civil brasileira e, por isso, no desempenho desse árduo trabalho, parecia, mesmo, ter se desin-*

interessado da sorte do advogado, na luta pela sobrevivência digna. Entretanto, a sensibilidade política do Conselho Federal, com a iniciativa tomada pela AASP no sentido de se inserir, no texto constitucional, o advogado, como elemento indispensável à administração da justiça, o levou a inscrever esse tema no elenco das cogitações da Conferência, assim suprida a involuntária omissão. Com essa referência à própria história do conclave, relatei ao plenário o resultado obtido na discussão da única tese em que foi contemplado o advogado de modo específico, ficando, penso, minimizado o impacto e esclarecido o incidente.

Ciente de que se estava redigindo a chamada CARTA DE BELÉM, procurei aproximar-me dos encarregados dessa tarefa. Tive notícia de que, no respectivo texto em elaboração final, nada se dizia a respeito da inserção constitucional da advocacia, que, deveria, sem dúvida, dele constar, ainda mais diante da verdade histórica e do acontecimento há pouco descrito. Consegui, à última hora, com a preciosa colaboração do Conselheiro Federal Evandro Lins e Silva, que estava ajudando no aperfeiçoamento da aludida declaração, fosse incluída referência, embora lacônica, sobre o deliberado a propósito do assunto, embora sem a explicitude por mim sugerida.”

4. A atuação da Associação dos Advogados de São Paulo, assim como as das entidades congêneres, como se sabe, repercutiu na Assembléia Nacional Constituinte, que consagrou o princípio, segundo o qual, “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

5. Comentando esse dispositivo, a equipe do Departamento de Assessoria Tributária e Empresarial da PRICE WATERHOUSE, in “Constituição do Brasil — 1988 — comparada e comentada”, escreveu (p. 593):

“Antes da Constituição atual já havia a previsão da incumbência do advogado de defender a ordem jurídica e a Constituição da República, pugnar pela boa aplicação das leis e rápida administração da justiça, bem como contribuir para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas (art. 87, I, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963) — reconhecida, portanto, a importância da atuação advocatícia para a administração da justiça. O art. 133 da Constituição, entretanto, eleva a atuação profissional do advogado à condição de indispensável à administração da justiça, garantindo-lhe a inviolabilidade por seus atos e manifestações, enquanto nos limites estabelecidos em lei.”

6. Sobre a indispensabilidade do advogado à administração da justiça e sobre a inviolabilidade de seus atos e manifestações no exercício da profissão, assim previstas no art. 133 da Constituição Federal, polemizam

os juízes, advogados, professores, juristas, enfim, sobretudo em face do tópico do texto, que alude aos “limites da lei”.

A esse respeito, dentre outros, escreveram WAGNER GIGLIO (“Nova Constituição e a necessidade de advogado, nos processos trabalhistas” — Revista LTR, Repertório de Jurisprudência — 2.^a quinzena de janeiro de 1989 — n.º 2/89, p. 28), ANTONIO LAMARCA (“A advocacia como função essencial à Justiça e os honorários de advogado”, “*ibidem*”, p. 29), JOSÉ DE RIBAMAR DA COSTA (“O patrocínio de advogado na Justiça do Trabalho de acordo com a nova Constituição”, LTR, vol. 52, n.º 11/1.361), VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA (“A nova Constituição e o “jus postulandi” na Justiça do Trabalho”, “*ibidem*”, p. 1.364), FLORIANO CORRÊA VAZ DA SILVA (“O acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário — O “jus postulandi”, no processo do trabalho, em face da Constituição brasileira de 1988” — “o princípio da norma mais favorável”, LTR, vol. 53, n.º 1, janeiro/1989, p. 53), ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID (“O contraditório e a indispensabilidade do advogado no processo judicial”, LTR vol. 53 — n.º 3 — março de 1989, p. 300), ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA (“O advogado e a administração da justiça segundo a Constituição de 1988”, “*ibidem*”, p. 268), CARLOS ADAUTO VIEIRA (“Os poderes constitucionais da advocacia”, LTR, vol. 4, abril de 1988, p. 444).

7. O Supremo Tribunal Federal, ao que me consta, não se tem defrontado, até agora, com a interpretação do disposto no art. 133 da Constituição Federal, ao menos expressamente. Mas tem conhecido de *habeas corpus* impetrados pelos próprios pacientes, sem assistência de advogado.

O tema não foi examinado, ainda, às explícitas, pelo Plenário da Corte, que prefere aguardar provocação.

8. Lembro, ainda, que as entidades de classe ou associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, foram também valorizadas pela Constituição, com a outorga de legitimidade para impetração de mandado de segurança coletivo, na defesa dos interesses de seus membros ou associados (art. 5.º, LXX, *b*).

E, em geral, as entidades de classe, no âmbito nacional, com a legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade (art. 103, IX), cabendo especial destaque para o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (*inc. VII*).

9. Parece-me, agora, oportuno, recordar alguns precedentes da Suprema Corte, ainda que anteriores ao advento da nova lei maior, mas que envolvem, de uma forma ou de outra, temas correlatos ao exercício da advocacia e de suas entidades de classe. Leremos as ementas e faremos breves comentários:

“EMENTA: — Honorários de Advogado. Defensor Dativo de réus pobres em processos criminais.

Inexistindo, junto ao órgão judiciário, serviço oficial de assistência gratuita a réus pobres, em processo crime, é cabível o pagamento, nesses casos, pela Fazenda Estadual, de verba honorária aos advogados nomeados pelo juiz, para tal fim. Fixação que, no caso, é relegada, porém, para a liquidação por arbitramento. Interpretação dos arts. 153, § 32, da Constituição Federal e 30 da Lei n.º 4.215/63.

Recurso extraordinário parcialmente conhecido.”

(RE n.º 103.950-SP — Rel. Min. Oscar Corrêa — Relator para o acórdão o Min. SYDNEY SANCHES — Tribunal Pleno — Julgado em 14-8-1985 — Publicada na RTJ 115/878)

“EMENTA: — Advogado. Processo penal. Condenação. A teor do art. 105 da Lei de Execuções Penais (Lei n.º 7.210/84), o juiz só ordenará a expedição de guia do recolhimento do réu depois de transitada em julgado a sentença que aplicar a pena privativa de liberdade. Sendo o réu advogado, goza da prerrogativa do art. 89, V, da Lei n.º 4.215/63, não podendo ser recolhido preso antes da sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior.

Medida cautelar concedida até apreciação do recurso interposto pelo réu.”

(Petição n.º 166-SP — Rel. Min. Carlos Madeira — 2.ª Turma — Julgado em 4-4-1986 — Publicada na RTJ 119/1).

“EMENTA: — *Representação de Inconstitucionalidade. Advocacia. Fiscalização. Provimento n.º 01/87, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas. Substituição, pelo Judiciário, de fiscalização que cabe à OAB e aplicação de sanções.*

A União cabe legislar sobre as profissões liberais e, portanto, sobre o exercício da advocacia (inc. XVI, do art. 8.º da CF). A Lei n.º 4.215/63, estipula ser dever do advogado pagar em dia suas contribuições em favor da OAB (art. 87, XXII) e deixando de fazê-lo poderão ser suspensos pela Ordem, tudo como previsto nos arts. 140 e 141, c/c o art. 110, III, tudo do Estatuto daquela entidade.

Não cabe, assim, ao Juiz impor sanções ao advogado que se atrasa no pagamento das contribuições, impedindo o exercício da profissão, pois tais medidas cabem à OAB. O provimento que determina a imposição de sanções por aquele motivo é inconstitucional.”

(Rp n.º 1.481-9-AL — Rel. Min. Aldir Passarinho — Tribunal Pleno — Julgado em 15-6-1988 — Publicado no D.J. de 2 de setembro de 1988. — Ementário STF 1513-1).

“EMENTA: — ORDEM DOS ADVOGADOS. Autorizada pelo Estatuto a representar em juízo e fora dele os interesses gerais da classe (Lei n.º 4.215, de 27-4-1963, art. 1.º, § 1.º), não se pode recusar à Ordem dos Advogados legitimidade para requerer mandado de segurança contra ato administrativo que considera lesivo à coletividade dos advogados.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. No recrutamento para sua composição, os advogados estão adstritos à cláusula de se acharem “no efetivo exercício da profissão”, tal como explicitamente dito pela Constituição relativamente ao Tribunal Superior do Trabalho (Constituição, art. 141, § 1.º, *a*, *c/c* § 5.º).

ADVOGADO. Valor da inscrição. A qualificação para o exercício profissional, inclusive a situação de efetivo exercício, é dada pela atualidade da inscrição do advogado na respectiva Secção da Ordem não cabendo proceder-se a laboriosa investigação para verificar a conformidade do registro com as condições de sua subsistência.”

(MS n.º 20.170-3-DF — Rel. Min. Décio Miranda — Tribunal Pleno — Julgado em 8-11-1978 — Publicada na RTJ 89/396 — Ementário STF 1126/1).

“EMENTA: — Mandado de segurança. Legitimidade da OAB para a sua impetração, contra ato de nomeação pelo Presidente da República, de Ministro do TST, em vaga de advogado. Interpretação da letra *a* do § 1.º do art. 141 da Constituição da República. Exercício de modo efetivo da advocacia, e não a simples inscrição na OAB. *In casu*, o litisconsorte satisfaz as exigências constitucionais. Mandado de segurança denegado.”

(MS n.º 20.702-7-DF — Rel. Min. Djaci Falcão — Tribunal Pleno — Julgado em 7-10-1987 — DJ 6-11-1987 — Ementário STF 1481/1 — Publicada na RTJ 123/39).

“EMENTA: — *Habeas Corpus*. Queixa-crime.

1) A inscrição principal habilita o advogado ao exercício permanente na sessão em que inscrito e ao eventual ou temporário em qualquer outra, desde que atendida a exigência prevista no § 2.º do art. 56 da Lei n.º 4.215/63 (Estatuto da OAB).

2) A emissão de tal exigência, contudo, traduz mera irregularidade, com possível consequência disciplinar na Ordem, sem res-

sonância, contudo, no processo, tanto mais que não se demonstrou tenha o patrono do querelado manifestado qualquer protesto a respeito.

3) Nulo não é o exame pericial subscrito por um único perito se é este oficial e emana aquele do Instituto oficial.

4) Ausência de ter sido intempestiva a apelação do querelante.

5) Ordem indeferida.”

(HC n.º 51.015-GO — Rel. Min. Raphael de Barros Monteiro — 2.ª Turma — Julgado em 9-6-1973 — Publicada na RTJ 67/420).

“EMENTA: — Prerrogativa do advogado.

1) O acesso do advogado ao preso é consubstancial à defesa ampla garantida na Constituição, não podendo sofrer restrição outra que aquela imposta, razoavelmente, por disposição expressa de lei.

2) Ação penal instaurada contra advogado, por fatos relacionados com o exercício do direito de livre ingresso nos presídios.

Falta de justa causa reconhecida.

Recurso de *habeas corpus* provido.”

(RHC n.º 51.778-SP — Rel. Min. Xavier de Albuquerque — Tribunal Pleno — Julgado em 13-12-1973 — Publicada na RTJ 69/388).

“EMENTA: — *Habeas Corpus*. Decisão denegatória que merece confirmada, por seus fundamentos. Improcedência da argüida ilegalidade da prisão em flagrante, por violação do art. 89, IV, da Lei n.º 4.215, de 27-4-1963, que se refere à prisão de advogado, por motivo de exercício da profissão, o que não ocorreu no caso. Alegações do paciente, referentes à pretensão de trancamento da ação penal, que não podem ser acolhidas no processo de *habeas corpus*. Recurso não provido.”

(RHC n.º 53.548-SP — Rel. Min. Eloy da Rocha — 1.ª Turma — Julgado em 12-12-1975 — Audiência de Publicação de Acórdão em 2-3-1977).

“EMENTA: — *Habeas Corpus*. Lei n.º 5.726/71. Não havendo ou não se encontrando presente, na sede do Juízo, advogado ou provisionado, é lícito ao Juiz nomear, como defensor do réu, es-

crivão de Registros Públicos, bacharel em direito, não inscrito na Ordem dos Advogados, por ser titular de cargo incompatível com o exercício da advocacia. Recurso ordinário a que se nega provimento.”

(RHC n.º 54.698-ES — Rel. Min. Moreira Alves — 2.ª Turma — Julgado em 3-9-1976 — Audiência de Publicação de Acórdão em 29-9-1976).

“EMENTA: — *Habeas Corpus*. Indeferido. Ausência de intimação do acusado não comprovadas. Falta de intimação de um dos advogados repelida em anterior *habeas corpus*. Presença de um dos advogados. Infrutífera alegação de que um dos advogados estaria com inscrição cancelada. Recurso ordinário improvido.”

(RHC n.º 55.216-SC — Rel. Min. Djaci Falcão — 2.ª Turma — Julgado em 29-3-1977 — Publicado o acórdão no DJ de 25-4-1977).

“EMENTA: — *Advogado. Calúnia irrogada em juízo. Imunidade judiciária. Código Penal, art. 142, I (inaplicação)*. Ao crime de calúnia não se estende a excludente do art. 142, I, do C. Penal, referente a ofensas irrogadas em juízo, configurativas, em princípio de injúria ou difamação. Recurso denegado.”

(RHC n.º 57.398-3-SP — Rel. Min. Rafael Mayer — 1.ª Turma — Julgado em 16-10-1979 — Publicado o Acórdão no DJ de 9-11-1979 — RTJ 92/1117).

“EMENTA: — 1. Penal. Interposição de recurso por outro. Da decisão de única ou última instância, proferida pelos tribunais federais ou tribunais de justiça dos Estados, denegando *habeas corpus*, cabe o recurso ordinário previsto no art. 119, II, “c” da Constituição da República e não o do art. 581, I, do Código de Processo Penal. Conhecimento do recurso, no entanto, em obséquio ao princípio da fungibilidade (Código de Processo Penal, art. 579).

2. Não cabe a tentativa de reconciliação, previsto no art. 520 do Código de Processo Penal, quando a ação penal é pública.

3. Crime de difamação. A imunidade judiciária, de que fala o art. 142, I, do Código Penal, não alcança a ofensa irrogada a magistrado.

4. Recurso de *habeas corpus* conhecido e desprovido.” (RHC 59.807-SP — Rel. Min. Alfredo Buzaid. 1.ª Turma — Julgado em 27-4-1982 — Publicada na RTJ 101/1027).

“EMENTA — Apelação de réu preso. Necessidade de intimação da sentença condenatória também ao defensor, dativo ou constituído, para amplo exercício da defesa.

Nem sempre está o réu, preso, em condições de decidir da conveniência, ou não, do recurso.

Recurso de *Habeas Corpus* provido.”

(RHC n.º 60.361-RJ — Rel. Min. Oscar Corrêa — 1.ª Turma — Julgado em 8-10-1982 — Publicada na RTJ 103/1047).

“EMENTA: — Defesa. Cerceamento de defesa. Prazo para alegações finais. Intimação do advogado. CPP, art. 500. Cumpre que o defensor do réu seja intimado da abertura do prazo para a apresentação das alegações finais, sob pena de nulidade, postergado o princípio da ampla defesa assegurado no § 15 do art. 153 da Constituição. Recurso de *habeas corpus* provido.”

(RHC n.º 60.526-RJ — Rel. Min. Rafael Mayer — Julgado em 5-4-1983 — Publicada na RTJ 106/132).

“EMENTA: — Criminal. *Habeas Corpus*.

Cerceamento de defesa configurado: anulação do julgamento.

Não se encontrando nos autos, cópia da publicação da pauta de julgamento, no Tribunal, para que se possa verificar se houve omissão do nome do advogado do réu, não é possível considerar-se tal alegação. Entretanto, tendo-se, tal como sustentado na impetração, que não foi dada vista do processo ao advogado constituído perante o Tribunal, como fora tempestivamente requerido, configurado se encontra o cerceamento de defesa, sendo a consequência a anulação do julgamento, a fim de que outro seja realizado, após vista dos autos ao advogado.”

(HC n.º 60.853-GO — Rel. Min. Aldir Passarinho — 2.ª Turma — Julgado em 30-6-1983 — Publicada na RTJ 109/517).

“EMENTA: — PENAL. Denúncia pelos crimes de calúnia, injúria e difamação. Negada a falta de justa causa para a actuação mais grave, não é conveniente suprimirem-se desde logo, no juízo sumário do “*habeas corpus*”, as imputações de injúria e difamação.”

(RHC n.º 61.651-8/RS — Rel. Min. Francisco Rezek. Relator para o acórdão o Min. Décio Miranda — 2.ª Turma — Julgado em 6-4-1984 — Publicado o Acórdão no DJ de 25-5-1984 — Ementário STF 1337-1).

“EMENTA: — Habeas Corpus. Intimação. Pauta de julgamento. Omissão.

Se são vários os réus e cada um deles possui seu próprio advogado, e da intimação para o julgamento, no Tribunal, das apelações apenas consta o nome do primeiro acusado, seguida da expressão “e outros” e também só foi mencionado o nome do advogado daquele réu, igualmente seguido da mesma expressão “e outros”, não se observando, ainda, que em fases anteriores, tenham os demais advogados sido intimados com qualquer indicação feita por tal forma, tem-se por irregular a intimação da pauta de julgamento para os acusados, exceto quanto ao primeiro.

“Habeas Corpus” que, em conseqüência, se concede para que seja anulado o acórdão que confirmou a condenação de primeiro grau. Extensão do “habeas corpus” aos demais co-réus que se encontram na mesma situação, o que inclui os demais, com exceção do primeiro, pois quanto a este a intimação foi regular.”

(HC n.º 62.620-SP — Rel. Min. Aldir Passarinho — 2.ª Turma — Julgado em 16-8-1985 — Publicada na RTJ 117/560).

“EMENTA: — 1. Sentença condenatória, só apelável mediante recolhimento do réu (art. 594 do Cód. Proc. Penal).

2. Se o condenado estiver solto e não houver sido encontrado pelo Oficial de Justiça, é indispensável intimar-se, da sentença, o advogado constituído, cuja amplitude de atuação não está sujeita as naturais limitações do desempenho do defensor dativo (art. 392, III a VI, do Cód. Proc. Penal).

3. HC concedido para, mantido o decreto de prisão constante da sentença, cancelar-se o seu trânsito em julgado e, mediante regular intimação do advogado constituído, reabrir-se o prazo de apelação, sujeita aos pressupostos do citado art. 594 do estatuto processual penal.”

(HC n.º 62.956-RJ — Rel. Min. Octávio Gallotti — 1.ª Turma — Julgado em 23-8-1985 — Publicado na RTJ 115/178).

“EMENTA: — Acadêmico de Direito que atuou com desenvoltura, como defensor designado pelo Magistrado, após prestar o compromisso legal.

2. Inexistência de ausência de defesa, diante da recusa dos advogados que militam no foro da Comarca em patrocinar a defesa dativa dos réus carentes de recursos econômicos ou que se encontram em lugar incerto e não sabido.

3. Aplicação da Súmula 351.

4. RHC improvido.”

(RHC n.º 63.584-9-PR — Rel. Min. Cordeiro Guerra — 2.ª Turma — Julgado em 10-12-1985 — Publicado o Acórdão no DJ de 7-2-1986).

“EMENTA: — *Habeas Corpus*. Alegações de inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal. Código Penal, arts. 138 e 141, II. O fato, situado no tempo, tem objeto certo. De explícito, imputou o recorrente, que é advogado, à vítima, oficial de Registro de Imóveis, a prática de crime de prevaricação. Não cabe a alegação de surpresa para o réu ou de limitação à sua defesa. O livre exercício da profissão, pelo advogado, estabelecido, antes de tudo, para a plena defesa dos direitos ou interesses que lhe forem confiados, não lhe garante imunidade, em termos a poder assacar eventuais ofensas à honra da parte adversária ou de seu patrono, bem assim de servidor da Justiça. Se é certo que o advogado, no desempenho de seu nobre ofício, não há de deter-se por temor de desagradar ao juiz ou a qualquer autoridade, exato está, outrossim, que, daí, não lhe resulta situação de imunidade, se caluniar ou injuriar terceiros. Recurso desprovido.”

(RHC n.º 63.525-0-MS — Rel. Min. Néri da Silveira — 1.ª Turma — Julgado em 19-12-1985 — Publicado o Acórdão no DJ de 7-3-1986 — Ementário STF 1410-2).

“EMENTA: — 1. *Habeas Corpus*. Advogado inscrito na secção da Ordem de São Paulo, mas, suspenso sob o fundamento de haver incidido em erros reiterados que evidenciam inépcia profissional. A pena perdura até que preste novas provas de habilitação (Lei n.º 4.215, art. 109, IV).

2. A pena de suspensão acarreta para o infrator a interdição do exercício profissional em todo o território nacional (Lei n.º 4.215, art. 113).

3. Instauração de processo por violação do art. 47 da Lei de Contravenções. Inexistência de coação ilegal.

4. Recurso de *habeas corpus* a que se nega provimento.”

(RHC n.º 61.081-1 — SP — Rel. Min. Alfredo Buzaid — 1.ª Turma — Julgado 2-8-1983 — Publicado o acórdão no DJ de 23-9-1983 — Ementário STF 1309-1 — RTJ 108/574).

“EMENTA: — Processual Penal. Defensor dativo. Estagiário. Ausência de defesa prévia e alegações finais. Cerceamento de defesa. Nulidade.

Réu que teve a defesa técnica entregue à acadêmica que não ofereceu defesa prévia e produziu alegações finais inócuas. Cerceamento de defesa configurado.

A elaboração e subscrição por estagiário, das alegações finais no processo-crime — ato privativo de advogado — acarreta nulidade absoluta (art. 76 do Estatuto da OAB).

Concessão da ordem para anular o processo a partir da fase do art. 499 do CPP, dando-se ao paciente defesa adequada e repetindo-se os atos subseqüentes, mantida a situação prisional do acusado.

Extensão da ordem a co-réu.

Writ deferido.”

(HC n.º 64.676-PE — Rel. Min. Célio Borja — 2.ª Turma — Julgado 5-6-1987 — Publicada na RTJ 122/979).

“EMENTA: — Imunidade judiciária (art. 142, I, do CP).

Não opera essa excludente de criminalidade, quando se trata de ofensa praticada por advogado de uma das partes contra o representante do Ministério Público, este atuando em processo cível como “custos legis”. Precedentes.

Hipótese em que se alega, além dessa imunidade judiciária, inépcia da denúncia, atipicidade da conduta do denunciado, falta de justa causa para a ação penal (por ausente a intenção de ofender). Alegações repelidas, no caso. *Habeas corpus* indeferido.”

(RHC n.º 65.038-PR — Rel. Min. Sydney Sanches — 1.ª Turma — Julgado em 29-5-1987 — Publicada na RTJ 122/1013).

“EMENTA: — *Habeas Corpus*. Processual penal. Sentença condenatória. Impossibilidade de intimação do último defensor constituído, em face da ausência de seu endereço nos autos. Tentativa também, de intimação dos réus, que não foram localizados. Recurso da acusação. Nomeação de defensor dativo para apresentar contra-razões. Alegações de nulidade. Inocorrência. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Writ indeferido.”

(HC n.º 65.335-RJ — Rel. Min. Célio Borja — 2.ª Turma — Julgado em 20-10-1987 — Publicada na RTJ 124/207).

“EMENTA: — *Advocacia*.

1) A inscrição do advogado na Seção em que situa a sede de sua atividade habilita-o ao exercício eventual ou temporário da

advocacia em qualquer parte do território nacional, mormente quando obteve ele "visto" da Seção do lugar onde ele ia intentar a causa. Aplicação dos arts. 55 e 56, parágrafo único, da Lei n.º 4.215, de 27-4-1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados).

2) Ademais, não suscitada qualquer preliminar, a respeito, na ocasião oportuna, preclusa ficou a matéria pelo despacho saneador irrecorrido, que declarou formalmente em ordem o processo.

3) Recurso extraordinário conhecido e provido, a fim de que conheça a Eg. Turma julgadora do recurso de ofício interposto da sentença de fls. 248/251v.)."

(RE n.º 67.841-SP (Jurisdição Preventa) — Rel. Min. Raphael de Barros Monteiro — 1.ª Turma — Julgado em 4-12-69 — Publicada na RTJ 53/325).

"EMENTA: — Exercício profissional: advocacia.

Vista dos autos fora de Cartório. Lei n.º 4.215-63 (Estatuto da OAB), art. 89, inc. XVII.

Não pode ficar ao nuto do Escrivão, ter o advogado vista dos autos fora do Cartório. Tal direito do advogado lhe está assegurado no inc. XVII do art. 89 da Lei n.º 4.215-63.

Se fatos concretos contra o advogado forem apurados, aí então providências deverão ser tomadas, mas fora isso não há como negar-lhe o direito aludido."

(RE n.º 77.882-PR — Rel. Min. Aldir Passarinho — 2.ª Turma — Julgado 5-4-1983 — Publicada na RTJ 107/192).

"EMENTA: — 1) Mandado de segurança é ação civil, ainda quando impetrado contra ato de juiz criminal, praticado em processo penal. Aplica-se, em consequência ao recurso extraordinário interposto da decisão que o julga, o prazo estabelecido no Código de Processo Civil. Tempestividade reconhecida.

2) Advogado. Vista dos autos, fora de cartório, para oferecimento de razões finais. É direito assegurado pelo art. 89, XVII, do Estatuto (Lei n.º 4.215/1963), sendo-lhe inoponível o art. 501 do CPP.

3) Recurso extraordinário conhecido e provido, com a consequente concessão da segurança."

(RE n.º 85.278-SP — Rel. Min. Xavier de Albuquerque — 2.ª Turma — Julgado 23-8-1977 — Publicada na RTJ 83/255).

“EMENTA: — *Advogado em causa própria. Funcionário Público. Impedimento. Estatuto da Ordem dos Advogados, art. 85, VI. Anulabilidade.* Razoável a interpretação do art. 85, VI, do Estatuto da Ordem dos Advogados, aliás, coerente com jurisprudência deste Tribunal, ao admitir que o ato praticado por advogado, em causa própria, simplesmente impedido para o exercício da profissão, é passível de anulabilidade, logo sanada por tempestiva ratificação. Recurso extraordinário não conhecido.”

(RE n.º 90.139-6-RJ — Rel. Min. Rafael Mayer — 1.ª Turma — Julgado 31-3-1981 — Publicada na RTJ 98/293).

“EMENTA: — Constitucional. Tribunal de Justiça. Composição. Quinto da composição, reservado a advogados e membros do Ministério Público. Advogado. Valor da inscrição. A qualificação para o exercício profissional, inclusive a situação de efetivo exercício, é dada pela atualidade da inscrição do advogado na respectiva Seção da Ordem, não cabendo proceder-se a laboriosa investigação para verificar a conformidade do registro com as condições de sua subsistência.”

(RE n.º 94.616-1-PR — Rel. Min. Décio Miranda — 2.ª Turma — Julgado 16-2-1982 — Publicado o Acórdão no DJ 19-3-1982 — Ementário n.º 1.246-2 — RTJ 101/834).

“EMENTA: — Processual.

Intimação do advogado da pauta de julgamento. Omissão. Nulidade do acórdão para novo julgamento.

Embora um réu, pessoa física, possa deter a quase totalidade das ações do outro réu, pessoa jurídica, se cada um deles constituiu advogado diferente, e até em procurações independentes, o nome do patrono de cada um deve ser publicado para intimação da pauta de julgamento, mesmo que se verifique que ambos tinham escritório no mesmo endereço.

A intimação com a publicação do nome do advogado de um réu não supre a omissão relativa ao nome do outro, ante as regras do § 1.º do art. 234 e do art. 247, tudo do Cód. Proc. Civil. Recurso conhecido e provido para anular o v. acórdão recorrido a fim de que novo julgamento seja realizado, após a regular publicação da pauta.”

(RE n.º 94.617-RJ — Rel. Min. Aldir Passarinho — 2.ª Turma — Julgado 26-10-1982 — Publicada na RTJ 109/1045).

“EMENTA: — Advogado. Falta de comunicação ao presidente da seção em que o profissional está exercendo eventualmente a profissão. Mera irregularidade, que não leva à nulidade dos atos por ele praticados em juízo.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE n.º 94.792-2-GO — Rel. Min. Cunha Peixoto — Julgado em 29-9-1981 — Publicado o acórdão no DJ 13-11-1981 — Ementário STF 1234-2).

“EMENTA: — A norma do exercício das atividades privativas do advogado, expressa nos arts. 71, § 3.º, e 72 da Lei n.º 4.215-63, sofre exceção inserida no art. 75 do mesmo estatuto a fim de possibilitar-se a designação de cidadão leigo para a defesa do acusado, quando não exista, na comarca, advogado desimpedido.”

(RE n.º 110.990-2-GO — Rel. Min. Octávio Gallotti — 1.ª Turma — Julgado 18-11-1986 — Publicado o acórdão no DJ 19-12-1986 — Ementário STF 1446-3).

10. Esta exposição, que foi mais longa que o desejável, não teve outro propósito que o de suscitar alguns temas concernentes ao exercício da advocacia, ao menos desde o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil até a Constituição Federal de 1988.

Como é óbvio, o nobilitante mister não pode ser minimizado. Ao contrário, deve ser colocado em pé de igualdade com os dos demais órgãos a serviço da Justiça: o juiz e o Ministério Público.

E exercido com a segurança necessária, para que o advogado não se atemorize diante dos poderosos, dos truculentos e dos arbitrários, pois esse temor enfraquece a defesa do direito de seu constituinte e repercute na obtenção da verdadeira justiça.

11. Ao ensejo deste encerramento, quero reafirmar minha profissão de fé e dizer que muito me honro de ter sido advogado, renovando, sempre, a esperança de que, ao fim de minha judicatura, Deus ainda me reserve algum tempo de vida para a advocacia, que tanto enobrece o profissional que a exerce com dignidade e desvelo, que ama a ciência do Direito e cultiva a Justiça.

Renovo também o agradecimento pelo amável convite da Associação dos Advogados de São Paulo, que, a um tempo, me proporcionou a oportunidade deste convívio tão agradável, o retorno às arcadas tão queridas e à minha terra paulista.